

# **INOVAÇÃO JURISDICIONAL NO CAMPO DO DIREITO E DO PROCESSO DO TRABALHO – NOVAS FERRAMENTAS PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA – COMO SUPERAR O CONFLITO ENTRE O DIREITO ALIMENTAR E O DIREITO À IMPENHORABILIDADE?**

---

*Lenir Heinen*

Juiz do Trabalho da 7ª VT de Porto Alegre – RS

SUMÁRIO: Introdução; 1. A execução trabalhista. Artigo 882 da CLT; 2. As novas ferramentas e a execução; 3. Redirecionamento da execução. Despersonalização; Artigo 28 do CDC. Artigo 50 do CC; 4. Conflito entre o direito alimentar e o direito à impenhorabilidade; 5. Impenhorabilidade; 6. Como equacionar o conflito?; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O tema escolhido e epigrafado se insere no âmbito da disciplina “INOVAÇÃO JURISDICIONAL” e se propõe a estudar como as novas ferramentas colocadas à disposição do Judiciário contribuem para a efetividade da execução trabalhista e, ao mesmo tempo, em que medida são responsáveis pelo acirramento do conflito entre o “direito alimentar” e o “direito à impenhorabilidade”, em tudo buscando alternativas de superação da antinomia.

A efetividade da execução, em termos de entrega da prestação jurisdicional consubstanciada no título decorrente da sentença, tem sido uma preocupação constante do Judiciário e nem sempre alcançada com a necessária presteza.

As normas definidas nos cânones processuais tradicionais e as práticas que se criaram a partir de tais textos, deixaram, há muito, de corresponder à premente necessidade de transformar-se o provimento judicial conferido ao credor em algo útil e direta e imediatamente para ele disponível.

O só provimento judicial resultante da fase de conhecimento, em si, não passa de um “troféu” entregue, pelo Poder Judiciário, ao vencedor de determinada ação; é necessário, para que se complete a prestação jurisdicional, que se passe do “planalto” da norma jurídica (dimensão superior) para a “planície” (dimensão inferior) da

concretização do direito conferido ao jurisdicionado, através da plena e adequada satisfação do julgado.

Tal passagem do “planalto” para a “planície” significa ingressar na “execução”, o que se há de alcançar através de modos e práticas condizentes com a velocidade das necessidades que o beneficiário da decisão possui – especial e especificamente no âmbito do Direito do Trabalho – e com a plena utilização de todos os meios (ferramentas) que os avanços tecnológicos (especialmente no campo da Informática) propiciam.

Toda esta situação se torna, sem dúvida, mais crítica e urgente quando se trata da execução trabalhista, sob cujo prisma se fará o presente estudo, a título de Trabalho de Conclusão do CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PODER JUDICIÁRIO, promovido pela ESCOLA JUDICIAL DO TRT 4ª Região, em convênio com a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, estudo este inspirado na disciplina “**INOVAÇÃO JURISDICIONAL**”, tudo com foco no dia-a-dia do signatário, que, no seu mister profissional, administra a execução trabalhista na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ficando ressalvado, desde já, que as considerações aqui feitas são, muito mais, de ordem prática (em face de situações concretas que se apresentam) do que puramente acadêmica (ou seja, em face de “como seria se assim fosse”).

## **1. A EXECUÇÃO TRABALHISTA – ARTIGO 882 DA CLT**

No processo do trabalho, segundo a previsão da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez não cumprida, pelo reclamado, a decisão ou o acordo, tanto importa a penhora de bens, se não garantida a execução mediante o depósito da importância em questão, ou não nomeados quaisquer bens, nomeação esta (e também a penhora, presente a redação do art. 655 do CPC, como determinada pela Lei 11.382/2006), “observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil”.

Tal ordem previa (segundo a antiga redação) e prevê (nos termos da nova redação), em primeiro lugar, “dinheiro”, com o acréscimo, agora e conforme a nova redação, de que “em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

Neste contexto, havia sempre uma insuperável dificuldade de efetuar-se a penhora segundo a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, ou seja, preferencialmente “dinheiro”, seja porque não tinha como saber o exequente se tal dinheiro existia e, existindo, onde estava depositado o dinheiro do devedor, salvo que, por algum meio, tivesse conseguido ou conseguisse saber o número da conta bancária do executado; não havia, em todo caso, como expedir-se, contra todas as casas bancárias do local de domicílio do devedor, um mandado de penhora e, mesmo expedido (em cidades menores), de regra, o gerente da casa bancária – a pretexto do sigilo bancário – se encarregava de frustrar a execução por esta via.

Sobravam, então, no mais das vezes, para penhora os “móveis em geral”, considerando-se que, para a penhora de veículos e imóveis, havia também transtornos de ordem documental e formal a serem superados.

Tal elenco de situações, aliado a tantas outras, não operava, pois, em favor da almejada e necessária efetividade da execução.

## 2. AS NOVAS FERRAMENTAS E A EXECUÇÃO

Neste espectro de situações contrárias à plena efetividade da execução surgem, no bojo do avanço de tecnologias da informação, três inovações que se puseram a serviço da preocupação generalizada pela plena satisfação do provimento judicial.

Tais inovações são o **BACEN-JUD**, o **INFOJUD** e o **RENAJUD**, com precedência do primeiro, que se encontra em sua versão 2, após aperfeiçoamentos realizados ao longo do tempo e então implantados.

Tais inovações vieram a tornar efetiva, sem dúvida, a previsão do art. 655 do CPC, uma vez que a constrição judicial por via de tais ferramentas não depende de dados que precisassem ser informados pelo próprio devedor, como também, por outro lado, não se rende a eventuais dificuldades que pudessem ser opostas pelo devedor à sua plena utilização.

Na apresentação do **BACEN-JUD 1** são-lhe destacadas as seguintes características, segundo a publicação “BACEN – JUD. Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. Manual de Instruções do Usuário. ANAMATRA”:

*“Com acesso pela Internet ([www.bcb.gov.br/judiciario](http://www.bcb.gov.br/judiciario)), o BACEN-JUD é um ágil instrumento de atendimento às solicitações oriundas dos diversos Órgãos do Poder Judiciário. Os pedidos de informações de saldos, ordens de bloqueio/desbloqueio e requisição de extratos de contas bancárias são enviadas diretamente ao BACEN que os retransmitirá, ao final do dia, para todo o sistema bancário nacional, agilizando, em muito, o atendimento.*

*Objetiva substituir os pedidos de informações expedidos mediante ofício pelos Juízes do trabalho por um moderno sistema informatizado, onde o Banco Central será o repassador, sem qualquer interferência, ao sistema bancário das solicitações oriundas da Justiça do Trabalho”.*

Já quanto ao **BACEN-JUD 2.0** o Manual do Usuário registra:

*“O desenvolvimento do Sistema Bacen Jud 2.0 em substituição ao atual decorreu da necessidade de aperfeiçoamento desse instrumento de colaboração entre o Poder Judiciário e o Bacen, cujo projeto foi desenvolvido conjuntamente pelo Banco Central e por representantes dos Tribunais Superiores (TST, STJ e CJF). Novas funcionalidades foram implementadas, com o intuito de imprimir maior presteza e celeridade às ordens judiciais encaminhadas por esse Sistema.*

*Sistema continuará permitindo a emissão de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, solicitação de informações (saldos, extratos e endereços de pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional-SFN), além de comunicação de decretação e extinção de falência. A essas funcionalidades, o sistema acrescenta, entre outras: **a)** respostas eletrônicas das instituições financeiras; **b)** Ordens eletrônicas de transferência de valores bloqueados para conta judiciais; **c)** controle de respostas das instituições financeiras, com estatísticas de inadimplência; **d)** cadastro atualizado das Varas/Juízos; e **e)** comunicado de suspensão e reativação de falência.*

*A grande inovação consiste na inserção no Sistema das respostas das instituições financeiras. Essas respostas, antes confeccionadas manualmente e encaminhadas em papel (por correio), que muitas vezes demoravam trinta dias ou mais para chegarem aos autos, agora serão encaminhadas eletronicamente, sem contato manual (regra geral) e serão disponibilizadas aos juízos no prazo aproximado de 48 horas após a emissão da ordem.*

*Ao acessar essas respostas, os magistrados poderão determinar, também de forma eletrônica, a transferência dos valores bloqueados para instituições financeiras oficiais e o desbloqueio de valores excedentes.*

*O juízo também terá acesso aos nomes das instituições financeiras que eventualmente não tenham respondido à ordem judicial, com o respectivo percentual de inadimplência (considerando as ordens recebidas por essas instituições no último ano), para que possa, se for o caso, adotar as medidas cabíveis.*

*O Sistema também pesquisará automaticamente, no cadastro da Secretaria da Receita Federal, o CPF e/ou CNPJ destinatários do bloqueio e exibirá na tela o nome do seu titular para conferência.*

*Com essas e outras inovações, espera-se a redução significativa do prazo de atendimento das ordens judiciais, a padronização e a automação do seu tratamento pelas instituições financeiras, a minimização do trâmite de papéis (ofícios judiciais) e maior segurança sistêmica, tudo com o objetivo de propiciar aos cidadãos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.*

*Ao trânsito das informações entre o Judiciário, o Banco Central e as instituições financeiras continuará sendo garantido máxima segurança, com utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados, de acordo com os padrões utilizados pelo Bacen”. (BACEN JUD 2.0. Manual Básico).*

Neste panorama releva considerar também o que se encontrava previsto na anterior CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no Capítulo III, sobre o BACEN JUD:

*Art. 53. Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, **o juiz poderá, de ofício** ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.*

E, bem assim, na atual normatização, Capítulo IV, Do BACEN JUD, Seção I:

*Do Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores*

*Art. 84. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, **o Juiz deverá, de ofício** ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. (CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, publicada no DJ-TST de 30/10/2008),*

Atentando-se, de modo especial, para as expressões com grifo atual, quais sejam, “*o juiz poderá, de ofício*” (antes) e “*o Juiz deverá, de ofício*” (agora); se antes a utilização do sistema constituía, aos olhos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho uma faculdade, presentemente, tal procedimento se faz cogente.

No mesmo sentido da normatização correicional é, atualmente, o contexto positivo, como consubstanciado no art. 655-A do Código de Processo Civil, no sentido da final penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, até o limite da execução, mediante bloqueio eletrônico comandado via Banco Central do Brasil.

A inclusão da sistemática na lei processual fez calar as duras críticas contra o BACEN-JUD, criado por convênio entre Banco Central e Poder Judiciário e, por isso, imputado de inconstitucional, ao argumento de que não obedeceu o princípio da legalidade na sua criação.

Atualmente o sistema se encontra já consagrado, constituindo um instrumento de todo eficaz à efetividade da execução.

O **INFOJUD** (Sistema de Informações ao Judiciário), por sua vez é apresentado no correspondente Manual, da seguinte forma:

*“O sistema Informações ao Judiciário tem como objetivo atender as solicitações do Poder Judiciário. Essas solicitações serão efetuadas diretamente pelos magistrados, ou por serventários previamente cadastrados especificamente com essa finalidade, em substituição ao procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios.*

*A substituição das rotinas de atendimento aos expedientes manuais oriundos do Poder Judiciário representará um grande avanço e implicará em modernização da troca de informações entre os órgãos públicos brasileiros.*

*O ‘Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte’ – e-CAC – disponibiliza ao usuário serviços da Receita Federal via Internet, com o uso de Certificação Digital, ou seja, sem quebra de sigilo fiscal, pois somente pode ser acessado por quem possui Certificado Digital.”. (RECEITA FEDERAL Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação Coordenação de Sistemas de Informação Divisão de Sistemas Corporativos Tributários. Sistema de Informações ao Judiciário InfoJud. Manual do Usuário).*

Trata-se, aliada à primeira das inovações antes mencionadas, também, de ferramenta de extrema utilidade para a agilização da execução, por via do fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações de renda, em especial dos sócios executados, que antes precisavam ser solicitadas, por meio-papel, à Receita Federal e que, agora, são obtidas diretamente pelo Juiz da execução, sem delongas.

Nesta seqüência de inovações em termos de ferramentas, o **RENAJUD** apresenta-se da seguinte maneira:

*“O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, em tempo real. Ele foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça.*

*Por meio deste novo sistema, os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e à retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do sistema RENAVAL, e estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados.*

*O tratamento eletrônico de ordens pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária.*

*A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAVAL, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel.” (RENAVAL – RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Manual do Usuário. Versão 1.0”).*

A conjugação de tais inovações fez com que se passasse a utilizar um direcionamento diverso do tradicionalmente usado para o impulso da execução: em primeiro lugar (“preferencialmente” na dicção do artigo de lei) busca de numerário via BACEN-JUD com emissão de solicitação de bloqueio contra a empresa (primeiro) e, modo sucessivo, contra os sócios e, no insucesso, busca de dados da empresa e sócios via INFOJUD para efeito de constrição de bens outros, que não propriamente “dinheiro”, e sim, bens imóveis constantes da Declaração de Renda e, ainda, veículos, por via de consulta e restrição junto ao DETRAN (RENAVAL).

As mencionadas inovações, outrossim, têm possibilitado ainda outra alternativa de direcionamento da execução, qual seja, a prevista no art. 653 do CPC, ou seja, o arresto, pela via própria (no caso, BACEN-JUD) de bens disponíveis (em especial “dinheiro”), para posterior citação por edital, tudo a levar a uma crescente agilização nos procedimentos da execução.

### **3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – DESPERSONALIZAÇÃO – ARTIGO 28 DO CDC – ARTIGO 50 DO CC**

Neste contexto cabe considerar também, não só as inovações decorrentes da tecnologia da informação, mas também as inovações que o contexto legal tem consolidado, após prática decorrente de construção jurisprudencial, inspirada em entendimentos doutrinários.

Significativos mostram-se, neste panorama, os artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil, no sentido da “desconsideração da personalidade jurídica”, nas hipóteses em que, em prejuízo do consumidor, ocorrer “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, ou ainda, “falência, estado de insolvência, encerramento ou

inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, além de “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (CDC) ou, também, “desvio de finalidade”, ou “confusão patrimonial” (CC), sem deixar de considerar que, sem embargo de excluídas, em si, “relações de caráter trabalhista” do âmbito do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), a utilização dos seus dispositivos, no âmbito trabalhista, se justifica pelo caráter tuitivo que o inspira, do mesmo modo como ocorre nas relações de trabalho, em especial, as de emprego.

Tanto está a significar que não possuindo a empresa condições de responder pelo débito contra ela constituído por via de título judicial, sujeitos à execução ficarão os bens de seus sócios, observada, quanto aos mesmos, também o preceito de que a constrição seja “preferencialmente” sobre “dinheiro”.

Tem-se, pois, que o sistema legal vem se organizando no sentido de conferir à execução, enquanto procedimento destinado a satisfazer o título judicial, a necessária celeridade e eficácia.

#### **4. CONFLITO ENTRE O DIREITO ALIMENTAR E O DIREITO À IMPENHORABILIDADE**

Nesta ribalta, por outro lado, não há como ignorar-se o inevitável conflito que se estabelece entre o direito alimentar e o direito à impenhorabilidade, isto é, entre o direito do credor trabalhista e o direito da empresa, ou do sócio, de ver os seus bens resguardados da execução, observando-se – quanto ao segundo – que se trata de bens particulares e que não se confundem – exceto se trate de empresa individual – com os bens daquela.

Tal conflito já se encontra, de certa forma, balizado na previsão do CPC, considerados os artigos 620 e 612 do texto processual, onde se contrapõem o “modo menos gravoso para o devedor” e “a execução no interesse do credor”.

Não há como ignorar, porém, que, tratando-se de execução trabalhista a tutela é voltada para o credor, que é a parte hipossuficiente na relação (trata-se de exeqüente de verba de caráter alimentar), e, por isso e assim, a previsão do art. 620 do CPC se vê vencida pelo que disposto no art. 612 do mesmo texto, ou seja, “realiza-se a execução no interesse do credor”, que, no caso, é o reclamante.

Se é verdade que o disposto no art. 620 do CPC tem como escopo tornar a execução suportável pelo devedor, tanto não pode, em todo caso, ser empecilho à efetividade da execução.

#### **5. IMPENHORABILIDADE**

O balizamento representado pelos artigos 620 e 612, ambos do CPC, não se faz, porém, bastante a equacionar o conflito entre o direito alimentar e o direito à impenhorabilidade, havendo que examinar-se o que mais o sistema legal oferece em termos de “pesos” e “contra-pesos” a garantir a segurança jurídica das empresas e dos cidadãos, sem maltratar a efetividade da execução.

Tanto se encontra nas hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas no contexto legal, em especial no art. 649 do CPC.

Importa destacar o que, no contexto da execução redirecionada contra sócio retirante (este que carrega consigo a responsabilidade subsidiária, na forma do art. 4º da Lei dos Executivos Fiscais e do próprio art. 596 do CPC) se faz deveras significativo em face do acréscimo havido no texto legal quanto a “ganhos de trabalhador autônomo” e “honorários de profissional liberal”; de regra, o ex-sócio de empresa ainda sujeito à execução (artigos 1003, 1023, 1024, 1025, 1032, 1997, todos do Código Civil), não sendo mais sócio da empresa que está sendo executada e não tendo se associado a empresa outra, passa a atuar no mercado de trabalho como profissional liberal ou como trabalhador autônomo, isto quando não se aposenta, hipótese em que os seus proventos de aposentadoria (agora como na redação anterior do artigo restritivo) se encontram protegidos por expressa previsão em outro inciso, no mesmo artigo.

Há que considerar-se que as grandezas dadas como impenhoráveis no artigo do CPC, assim o são porque dizentes com a própria subsistência do devedor e seu conjunto familiar (verbas de cunho alimentar), assim como o são também as verbas que advêm de uma ação trabalhista, em que o autor (reclamante), tendo prestado o seu trabalho, vê-lhe reconhecido, por via judicial, crédito por valores não recebidos na constância da relação de emprego.

Ambas as grandezas consideradas no texto infraconstitucional se constituem em “direitos fundamentais”, seja sob a ótica dos “direitos individuais” ou sob a dos “direitos sociais”, na forma dos arts. 5º e 6º da CRFB/88, cuja preservação por inteiro é reclamada pela ordem jurídica; no caso, porém, os mencionados direitos estão em rota colisão entre si, isto é, em termos de regras, um se faz excluyente do outro, demandando a apreciação judicial da hipótese socorro aos princípios que subjazem às regras, para efeito de dirimir o conflito posto.

Neste contexto, releva mencionar, quanto ao primeiro dos bens penhoráveis (“dinheiro”), o que também diz respeito diretamente a sócio e ex-sócios e milita em favor dos mesmos, ou seja, o veto presidencial à possibilidade de ver-se penhorado “até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”, veto este fundado na tradição do ordenamento legal voltado à impenhorabilidade da remuneração, por mais que não seja, propriamente, sustentável que o total da remuneração líquida acima de 20 salários mínimos constitua, exatamente, “verba alimentar”, especialmente quando o credor é que detém específico e verdadeiro crédito de feito alimentar.

Quanto ao “dinheiro”, o primeiro dos bens, na ordem de preferência, aptos à penhora, há regra no próprio ordenamento processual, consubstanciado no art. 655-A, § 2º do CPC, no que diz respeito ao ônus processual de deixar provado que o mesmo (dinheiro) como eventuais outros bens constringidos se façam impenhoráveis, no contexto legal, seja porque incluídos no rol dos listados no inciso IV do art. 649 do CPC, seja porque protegidos por outra forma de impenhorabilidade, como, por exemplo, o que diz respeito à poupança até o limite de 40 salários mínimos, relevando observar que, na forma da exata redação do texto legal, valores que



excedem a 40 salários mínimos estarão, sem dúvida, sujeito à penhora, quando se tratar, exata e propriamente, de “uma” caderneta de poupança do devedor ou, então, o somatório de tantas quantas o mesmo tiver, não se incluindo, outrossim, em tal conceito outras aplicações financeiras, pena de – assim não se entendendo – ver-se desvirtuada a finalidade da norma legal.

Outra hipótese significativa de impenhorabilidade é a que diz com “imóveis”, seja pela situação dos “imóveis” na ordem preferencial de penhora, seja pelo significado patrimonial do bem, este que – de regra – não é de fácil obtenção pelo seu detentor e, por isso mesmo, não pode lhe ser de fácil despojamento.

O imóvel que se encontra ao abrigo da impenhorabilidade é o que se encontra contemplado na Lei 8009/90, considerados, em especial, os arts. 1º e 5º, ou seja, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, não sendo hábil a responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, tenha ela sido contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos proprietários e nele residentes, ressalvadas as hipóteses como previstas na própria lei, para tudo presente a definição legal no sentido de que “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Não há, porém, como se ignore, quanto ao imóvel assim caracterizado, as exceções à impenhorabilidade estabelecidas nos termos do art. 3º, inciso I, da mesma Lei, no que pertinente com a execução trabalhista, em especial o que diz respeito aos créditos dos empregados da própria residência e correspondentes contribuições devidas à Previdência Social.

Assim, quando se trata de execução por créditos deferidos à empregada doméstica, o imóvel que, como regra, se faz impenhorável, se encontra excepcionado da regra da impenhorabilidade, porquanto se trata – como a Lei contempla – de “créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias”.

As exceções à impenhorabilidade, nos termos da mencionada Lei, não se restringem à execução trabalhista, existindo também para a execução de alimentos e para efeito da fiança concedida para fins locatícios, como expressamente mencionado na Lei 8009/90.

## **6. COMO EQUACIONAR O CONFLITO?**

Diante de tal oceano em que navega a execução trabalhista e em face do inevitável conflito que se estabelece entre o direito alimentar do empregado beneficiado por uma sentença e o direito à impenhorabilidade de bens – em especial os do sócio ou ex-sócio, contra quem redirecionada a execução – cumpre ao Julgador encontrar uma justa solução, voltada, uma vez, para a efetividade da execução (art. 612 do CPC) e, outra vez, para a preservação do empreendimento e da sobrevivência dos seus sócios ou ex-sócios (art. 620 do CPC), tudo em face de dois direitos fundamentais que, no aparato constitucional, estão em favor de um e de outro.

Neste sentido três caminhos existiriam: a) a conciliação em momento de execução de sentença; b) o cumprimento espontâneo da sentença, segundo o art. 475-J do CPC; c) a decisão judicial com vistas à final entrega do produto da sentença ao final destinatário.

No que diz respeito à **conciliação** em momento de execução (presente que a conciliação sempre foi inerente à fase de conhecimento no processo do trabalho, como o é, atualmente, também no processo comum) a virtude de tal procedimento foi, ultimamente, reconhecida por via da instituição da Semana Nacional de Conciliação, não só para a Justiça do Trabalho, mas também para a Justiça Comum, tudo por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça.

Inspira-se a conciliação, sem dúvida, nos melhores sentimentos do ser humano, ainda que litigante em processo judicial, independentemente de estar ele na condição do devedor ou credor; basta, para alcançar-se a conciliação, que as partes opostas se aproximem e, por via de transigência recíproca, igualem o “exigível” (pelo credor) ao “possível” (pelo devedor), tudo sob a prudente e cuidadosa direção do Juiz, que cuidará de preservar a dignidade de cada um dos litigantes e a melhor satisfação do julgado.

Quanto ao **cumprimento espontâneo da sentença**, tanto se constitui numa nova etapa de satisfação do julgado e que precede a execução forçada com a utilização autorizada de todos os melhores e mais eficazes meios de coerção.

Nesta nova etapa, introduzida no ordenamento processual pela Lei nº 11.232/2005, com a alteração do texto processual que resultou no art. 475-J do CPC, é o próprio devedor que administra o dever que lhe foi imposto pela sentença e se organiza para “cumprir” a condenação, transferindo ao credor da obrigação, parte de seu patrimônio, tudo sem que haja intervenção judicial coercitiva.

Não há, aqui, maior participação judicial, senão a de eventual exortação para cumprimento, sob pena de sanção, esta representada pelo acréscimo de 10% no valor da condenação, se necessária a execução forçada.

Já a **decisão judicial** é que encerra, na maior parte das ocasiões, o mais duro embate entre o “direito alimentar” e o “direito à impenhorabilidade” – dois direitos fundamentais – presente que não há, no ordenamento positivo, “regras” que possam ser utilizadas para a solução de todas as questões, em especial as – como da espécie – em que há clara colisão entre direitos básicos; quando as “regras” existem, a solução – ainda que às vezes se mostre também trabalhosa – se resume à aplicação de tais regras.

Quando as “regras” não existem, as soluções precisam ser buscadas nos “princípios”, mesmo porque não há como se escuse o Juiz de decidir quando não há, a respeito, expressa previsão; o próprio ordenamento lhe impõe buscar nos “princípios” a solução, como se encontra disposto no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil e também no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesta dimensão, e quando há inevitável colisão de direitos, há, então, necessidade de fazer-se uma “ponderação de princípios” com vistas ao alcance da melhor Justiça, ou seja, para definir qual dos direitos fundamentais deve sobrepor-se ao outro.

Havendo colisão de princípios de direito material (ou de direitos fundamentais), há critérios interpretativos (ou princípios de ordem processual) a serem observados.

Entre os princípios interpretativos se sobressai, de modo especial, o da **razoabilidade** ou **proporcionalidade**, como instrumento hábil a manter a salvo os

direitos fundamentais, entendido tal princípio como “*mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro(s), na medida do jurídico e faticamente possível*”, segundo conceituação exposta por W.S.Guerra Filho e mencionado em “Curso de Processo Civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentenças”, ao final citado como bibliografia do presente estudo.

Tal princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se desdobra, basicamente, em três sub-princípios, segundo a mesma obra e segundo referências feitas em palestra de CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO no Curso de Interpretação Constitucional recentemente realizado por iniciativa da ESCOLA JUDICIAL do TRT-4ª REGIÃO: a) da proporcionalidade em sentido estrito; b) da adequação; c) da necessidade.

O sub-princípio da “proporcionalidade em sentido estrito” (que é o que mais se confunde com a “ponderação”) importa sempre considerar o “peso abstrato” dos princípios de direito material envolvidos e o grau de interferência, por ocasião da operação, em cada um dos princípios, observado, igualmente, o grau de confiabilidade das premissas empíricas consideradas.

Neste contexto, não há como se ignore também que, antes de operar-se com o sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito, isto é, antes de ponderar-se princípios, se há, sempre, de jogar com a coerência, em termos de primeiro buscar a realização simultânea dos princípios envolvidos, efetivando a suma harmonização de princípios, o que se alcançaria, sem dúvida, com a modalidade da “conciliação” acima apontada.

Quando, porém, frustrada tal suma operação, é de considerar-se, ainda, parâmetros de ponderação, no sentido de tomar em conta que, quanto maior a desigualdade entre as partes envolvidas, maior deve ser a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao que está em desvantagem no plano de relações e de que, ao revés, quanto menor a desigualdade no mesmo plano de relações, maior seja a liberdade de contratação, o que, no processo do trabalho assume particular significado, porquanto se está lidar, ao mesmo tempo, com simples empregados a salário mínimo e, em outra extremidade, com altos executivos de empresa multinacionais, sem deixar de considerar, neste contexto, os atletas de futebol profissional, estes que, se é verdade que detêm alta remuneração, nem sempre contam com as necessárias condições intelectuais para beneficiar-se de uma maior autonomia na contratação, não esquecendo que, por isso e de regra, tanto delegam a procuradores “personal”.

Na utilização da “proporcionalidade em sentido estrito” há sempre um balanço entre meios e fins, considerado o peso abstrato de cada um dos direitos fundamentais envolvidos na operação, de modo a ver-se superado o impasse estabelecido.

Os sub-princípios da “adequação” e da “necessidade” dizem respeito a situações fáticas, envolvendo a “adequação” a observância da coerência com a finalidade e envolvendo a “necessidade” a utilização do meio menos gravoso e a proibição do excesso, através do balizamento da relação “custo-benefício”, no sentido de se opte pelo melhor meio dos exigíveis dentre os possíveis.

De tal conjunto de operações é exemplo recente decisão do TRT-4, em Agravo de Petição (Proc. 00877-2003-020-04-00-4), assim ementado:

*“AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA DE CRÉDITO ALIMENTAR.– Para que haja ampla efetividade ao princípio da irredutibilidade salarial, que garante ao empregado a impenhorabilidade do seu salário, e do princípio que dispõe acerca da natureza alimentar do crédito trabalhista, cabe ao Juízo aplicar a técnica da ponderação entre os dois valores, assegurando grande parte do salário do devedor, para sua sobrevivência e de sua família, e, ao mesmo tempo, determinando a constrição de uma parte do montante para assegurar o direito do credor trabalhista. Tendência doutrinária que se adota. Recurso provido.”*

A solução apresentada na mencionada decisão não é, em todo caso, a única possível, havendo, sem dúvida, no dia-a-dia do Judiciário uma miríade de situações a reclamarem, por via do esforço de cada Julgador, a solução mais justa para o caso concreto, de modo a equacionar-se devidamente o conflito que se mostra recorrente em execução no processo do trabalho, qual seja, o “direito alimentar” do trabalhador frente ao “direito à impenhorabilidade” do empregador.

É neste sentido o entendimento exposto na obra “Curso de Processo Civil.Processo de Execução e Cumprimento de Sentenças” ao tratar do princípio de proporcionalidade no Direito Processual Civil, à pág. 242:

*“O princípio da proporcionalidade revela-se como engrenagem essencial para garantir a preservação de direitos fundamentais, podendo-se,desse modo, incluí-lo na categoria das garantias fundamentais.(...) A solução será dada pelo caso concreto, pois é no momento das concreções que os princípios revelam seus diferentes pesos. Ocorre então uma ponderação entre os interesses envolvidos, a fim de se saber qual deles, abstratamente da mesma categoria, possui maior peso no caso concreto. Assim, as colisões de princípios podem ser solucionadas mediante o estabelecimento de uma relação condicionada de precedência”.*

Não há senão como concluir que inexistem soluções prontas a servirem a todas as situações que se apresentam; o esforço interpretativo do Julgador e do Jurista é sempre a “varejo” e, jamais, por “atacado”.

## **REFERÊNCIAS**

### **Legislativas**

Constituição da República Federativa do Brasil – arts. 5º, 6º.

Consolidação das Leis do Trabalho – arts. 882, 8º.

Código de Processo Civil – arts. 655, 655-A, 653, 620, 612, 649, 596, 475-J.

Código Civil – arts. 50, 1003, 1023, 1024, 1025, 1032, 1997.

Código de Defesa do Consumidor – art. 28.

Lei nº 6.830/80 – art. 4º, incisos V e VI.

Lei 8.009/90 – arts. 1º, 3º, 5º.

Lei de Introdução do Código Civil – art. 4º.

## **Jurisprudenciais**

TRT-4, Agravo de Petição Proc. 00877-2003-020-04-00-4, 5ª Turma, Rel.<sup>a</sup> Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, julgado em 02.10.2008.

## **Bibliográficas**

ANAMATRA. BACEN – JUD. Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. Manual de Instruções do Usuário.

BACEN JUD 2.0. Manual Básico.

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, publicada no DJ-TST de 30.10.2008.

RECEITA FEDERAL, Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação Coordenação de Sistemas de Informação Divisão de Sistemas Corporativos Tributários. Sistema de Informações ao Judiciário InfoJud. Manual do Usuário.

RENAJUD – RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Manual do Usuário. Versão 1.0”.

SILVA, Jaqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. *Curso de Processo Civil*. Processo de Execução e Cumprimento de sentenças. Rio de Janeiro: Forense, 2008.